



**ACÓRDÃO**  
**(5ª Turma)**  
**GMBM/GRL/ld**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO CIVIL COLETIVA. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.** Não havendo, no acórdão embargado, nenhum dos vícios previstos nos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC, devem ser rejeitados os embargos de declaração. **Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Recurso de Revista nº **TST-ED-RR-820-57.2018.5.12.0057**, em que é Embargante **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CHAPECÓ, XANXERÊ E REGIÃO** e é Embargado **BANCO SANTANDER ( BRASIL ) S. A.**

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de acórdão desta Turma, no qual a parte sustenta terem ocorrido os vícios previstos nos arts. 1.022 do CPC e 897-A da CLT.

É o relatório.

**VOTO**

**1 - CONHECIMENTO**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, **conheço** dos embargos de declaração.

**2 - MÉRITO**

A parte autora opõe embargos de declaração em face do acórdão proferido por esta Turma, sustentando a existência de omissão.



**PROCESSO Nº TST-ED-RR - 820-57.2018.5.12.0057**

Afirma que o recurso de revista interposto pela parte embargada era incabível, nos termos da Súmula nº 214 do TST, uma vez que interposto em face de decisão interlocutória.

Alega, ainda, que a discussão travada nos autos envolve direitos de uma coletividade, tratando-se de matéria de ampla repercussão coletiva, hipótese em que é imprescindível a intervenção do Ministério Público do Trabalho, como "*custus legis*", por todo o trâmite processual, o que não foi observado no presente caso. Requer manifestação quanto à violação dos arts. 127, 129 III e IX da CF, bem como art. 179 e 279 do CPC, § 1º, do art. 5º, da Lei 7.347/85.

Afirma, ainda, que o acórdão ignorou a existência do óbice da súmula 126 do TST uma vez que, para a análise recursal, resta inadmitido o revolvimento de fatos e provas.

Ao exame.

Os embargos de declaração destinam-se a sanar imperfeições intrínsecas porventura existentes no julgado, em casos de obscuridade, contradição ou omissão, sendo inservíveis, portanto, à reapreciação da matéria examinada (art. 897-A da CLT e 1.022 do CPC/2015).

Constata-se, no caso, que nenhuma dessas hipóteses restou configurada.

Com efeito, esta Turma foi categórica ao afirmar as razões pelas quais entendeu cabível o afastamento do óbice da Súmula nº 214 desta Corte e o exame do recurso de revista, bem como os motivos pelos quais concluiu que, na presente hipótese, não restou caracterizada nulidade processual por ausência de intervenção do Ministério Público do Trabalho para atuar no feito, conforme se extrai da ementa do acórdão embargado:

**AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. AÇÃO CIVIL COLETIVA. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.** O e. TRT declarou a nulidade dos atos processuais praticados sem a intervenção do Parquet na presente ação coletiva, e determinou o retorno dos autos à origem para o regular processamento do feito. Conquanto se trate de decisão interlocutória que não desafia recurso de imediato, vê-se que o Regional, ao reputar nulos os atos processuais realizados sem a intervenção do MPT, inobstante a ausência de demonstração de prejuízo, decidiu em dissonância com a jurisprudência que vem se formando acerca da matéria no âmbito desta Corte. Assim, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, deve ser conferida



## PROCESSO Nº TST-ED-RR - 820-57.2018.5.12.0057

interpretação evolutiva à Súmula nº 214 desta Corte, a fim de afastar o óbice aplicado na decisão agravada e permitir o exame da revista. Precedentes. Afasta-se, assim, o óbice aplicado na decisão agravada, quanto à incidência da Súmula nº 214 do TST e passa-se ao exame do agravo de instrumento da reclamada. **Agravo provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL COLETIVA. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA.** Em razão da potencial ofensa ao art. 794 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do recurso de revista. **Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL COLETIVA. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA.** O tema ostenta transcendência jurídica, uma vez que ainda não fora suficientemente enfrentado no âmbito desta Corte. No âmbito desta Especializada, a decretação de eventual nulidade demanda a comprovação de manifesto prejuízo às partes, na forma do art. 794 da CLT. Ademais a jurisprudência desta Corte tem se manifestado no sentido de que não há nulidade por ausência de intervenção do Ministério Público do Trabalho nas ações coletivas em que o sindicato figura como substituto processual, notadamente quando não evidenciado qualquer prejuízo, como no caso dos autos. Precedentes da SBDI-II e de Turmas desta Corte. Dessa forma, o Tribunal Regional, ao declarar a nulidade dos atos processuais praticados sem a intervenção do Parquet na presente ação coletiva, em que pese a ausência de demonstração de prejuízo, incorreu em ofensa ao art. 794 da CLT. **Recurso de revista conhecido e provido.**

Depreende-se, portanto, que não há vícios a serem sanados, devendo ser destacado que a medida apresentada não serve à averiguação de correção ou não da decisão embargada.

Evidente a tentativa da parte embargante de rediscutir o mérito das questões suscitadas no recurso, por via processual inadequada.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração e, em razão da pretensão procrastinatória, aplico à parte embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa (R\$ 40.000,00), no importe de R\$ 400,00 – quatrocentos reais, em favor da parte embargada, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC.

### **ISTO POSTO**



**PROCESSO Nº TST-ED-RR - 820-57.2018.5.12.0057**

**ACORDAM** os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa (R\$ 40.000,00) à parte embargante, no importe de R\$ 400,00 – quatrocentos reais, em favor da parte embargada, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Brasília, 17 de agosto de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**BRENO MEDEIROS**  
Ministro Relator